

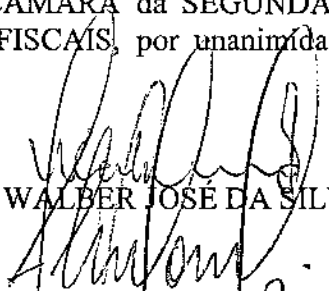


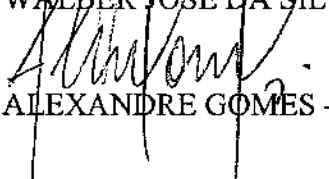
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.000460/2003-69
Recurso n° 137.269
Resolução n° 3302-00.026 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIQUINE COMPANHIA PETROQUIMICA (NOVA DENOMINAÇÃO: ELEKEIROS S/A)
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO N.º 3302-00.026

RESOLVEM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.


WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente


ALEXANDRE GOMES - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Tânia Mara Paschoalin (Suplente), Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Do relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento de Salvador,
destaco:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/07) lavrado contra a contribuinte acima identificada, que pretende a cobrança da Contribuição sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF não retida e não recolhida por força de medida judicial, posteriormente revogada, conforme prevêem os arts. 44 e 45 da Medida Provisória nº 2.113-30, de 26 de abril de 2001, e art. 17, inciso IV e § 7º da Instrução Normativa SRF nº 42, de 02 de maio de 2001.

O lançamento foi efetuado com fundamento nos seguintes dispositivos legais: arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996; art. 1º da Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, c/c art. 1º da Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999.

As bases de cálculo e os valores da CPMF foram apurados a partir da planilha anexada às fl. 08, que contém o nº da declaração da CPMF, a data da entrega, o nº do CNPJ e o nome da instituição financeira declarante, a data do fato gerador, a base de cálculo e o valor da CPMF devida que não foi retida nem recolhida por força de medida judicial posteriormente revogada.

Cientificada da exigência fiscal por via postal em 24/01/2003, conforme Aviso de Recebimento – AR à fl. 29, a autuada apresenta em 21/02/2003 a impugnação de folhas 11/13 alegando que em 07/08/2002 a instituição financeira debitou em sua conta-corrente o valor relativo à CPMF, conforme documentos às fls. 26/27, sendo o pagamento uma das formas de extinção do crédito tributário, prevista no inciso I do art. 156 do Código Tributário Nacional – CTN.

Em face da Portaria SRF nº 6.174, de 07 de dezembro de 2005, o presente processo foi encaminhado a esta Delegacia de Julgamento

Após análise dos argumentos e documentos juntados a DRJ proferiu decisão mantendo o lançamento efetuado em decisão que assim ficou ementada:

Assunto: Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF

Período de apuração: 01/09/1999 a 04/10/2000

Ementa: PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Não restando comprovada a extinção do crédito tributário pelo pagamento, efetuado antes do início da ação fiscal, é de se manter o lançamento de ofício.

Contra esta decisão foi interposto Recurso Voluntário, onde, de forma resumida,
se alega:

"6. não obstante a recorrente tenha comprovado o recolhimento integral dos tributos lançados, a decisão administrativa impugnada manteve a cobrança sob o fundamento de que o recolhimento apresentado corresponde à movimentação financeira de 28/07/02 à 03/08/02, o que não é verdade.

7. Com efeito, observe-se que de acordo com a movimentação de valores na conta corrente da recorrente no período em referência ultrapassa pouco mais de R\$ 1.000,00, enquanto o débito realizado pelo Banco para quitação da CPMF é de R\$ 57.179,81 em relação ao principal, mais R\$ 11.347,87 e R\$ 12.943,58 de multa e juros respectivamente (DARF anexo)."

È o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE GOMES, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A discussão dos presentes autos gira unicamente em torno da quitação ou não de parcelas da CPMF relativas aos períodos de apuração 01/09/1999 a 04/10/2000 que deixaram de ser retidas e recolhidas pelos Bancos SAFRA AS, Santander Brasil S/A e HSBC BANK BRASIL.

Os valores lançados foram apurados a partir das declarações dos Bancos juntados as folhas 08.

Como defesa o Recorrente alega que possuía Mandado de Segurança sob nº 1999.33.00.010364-9 perante a 16ª Vara da Justiça Federal da Bahia onde conseguiu liminar para afastar o recolhimento do tributo que posteriormente foi cassada pelo TRF da 1ª Região.

Alega ainda que em 07/08/2002 teve sua conta debitada e houve o recolhimento dos valores que deixou de recolher em função da liminar concedida, tendo juntado ao processo DARF (fls. 26) no valor total de R\$ 81.471,26 que representava R\$ 57.179,81 de principal, R\$ 11.347,87 de multa e R\$ 12.943,58 de juros.

As folhas 27 consta cópia de extrato de conta corrente emitido pelo Banco Safra dando conta que em 29/07/2002 ocorreram dois débitos na conta corrente da Recorrente:

29/07	CPMF JUD. MP203	2039801	57.179,81-
29/07	JR/MULTA MP 203	2039801	24.291,45-

O DARF foi recolhido no CNPJ do Banco Safra.

Foi juntado ainda (fls. 55), demonstrativo elaborado pelo procurador do Recorrente onde este afirma que a movimentação financeira no Banco Safra relativa à semana do dia 28/07 ao dia 03/08/02 (informação registrada no DARF recolhido) foi de R\$ 320.879,39, o que resultaria numa CPMF para o período de R\$ 1.219,34.

A DRJ, por sua vez, manteve o lançamento sob o argumento de que os recolhimentos efetuados se referiam, de acordo com o DARF, a CPMF devida no período indicado (28/07 a 03/08/02) e não afetaria o Auto de Infração posto que este se referia a período diverso.

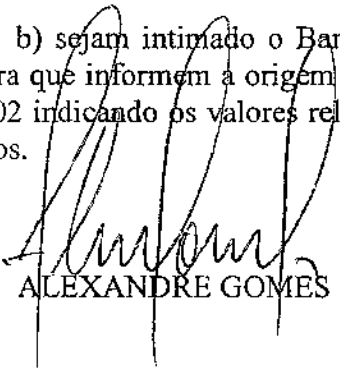
De fato não existe no presente processo comprovação de que o pagamento efetuado a título de CPMF se refira ao período compreendido no presente Auto de Infração. Também é certo que deveriam ter sido juntados aos autos os extratos bancários ou outros documentos que comprovassem de forma pormenorizada as competências, valores e períodos a que se referiam os R\$ 57.179,81 recolhidos.

Porém, também é certo o Auditor Fiscal poderia ter requerido informações às instituições financeiras a cerca dos valores devidos de CPMF tanto no período compreendido no auto de infração como no período posterior até 03/08/02.

Assim, forte na busca da verdade material que deve estar sempre presente no contencioso administrativo entendo por bem baixar o presente processo em diligência para que a DRF de origem promova:

a) a intimação do Recorrente para que este apresente planilha contendo, de forma pormenorizada as competências, valor das movimentações e valor do imposto devido relativos a cada período de apuração existente entre o dia 01/09/1999 e o dia 29/07/2002.

b) sejam intimado o Banco SAFRA constantes do relatório de movimentação financeira para que informem a origem dos valores debitados na conta corrente do Recorrente em 29/07/2002 indicando os valores relativos aos fatos geradores, bases de cálculo e valor da CPMF devidos.



ALEXANDRE GOMES